



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000047/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.803 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Rogerio de Oliveira Lusena
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Uma vez feita a opção pela declaração em conjunto, todos os rendimentos do dependente devem ser informados na Declaração Anual de Ajuste do titular. A falta da declaração de rendimentos tributáveis do dependente configura omissão de rendimentos.

REMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA CONCEDER.

Não há autorização legal para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conceder a remissão de crédito tributário em razão da situação financeira do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva, recebidos de Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 25 a 27).

Em 29.10.2007, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que, por um equívoco, permitiu que Clébia Teixeira da Silva permanecesse como sua dependente; todavia já estavam separados desde 2003. E, tendo em vista seus parcos rendimentos, pede seja reavaliado o montante a ser pago, frente a sua atual situação financeira.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-18.993, de 11 de novembro de 2009, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado através de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 48 e 49, no qual reitera as razões de impugnação. Alegando boa-fé, pede remissão total ou parcial do crédito tributário, com fundamento no disposto no artigo 172, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em procedimento de fiscalização levado a efeito junto ao contribuinte, em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, foi apurada omissão de rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva, recebidos de Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 25 a 27).

Do exame dos autos, infere-se que os rendimentos omitidos foram auferidos por Clébia Teixeira da Silva, professora, dependente do contribuinte no ano-calendário sob exame (fls. 32).

Sustentando ter ocorrido um equívoco ao incluir Clébia Teixeira da Silva como sua dependente, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de lançamento (fls. 4), explicando que estava, na época, em processo de separação, que só se encerrou em dezembro de 2004.

A Solicitação de retificação de Lançamento – SRL foi indeferida (fls. 14). O lançamento, impugnado, foi integralmente mantido na decisão da DRJ em Campo Grande (MS), ante o entendimento que é opção do contribuinte apresentar a declaração em conjunto; no entanto, nesse caso, o rendimento do cônjuge, declarado como dependente, deve ser somado ao do declarante.

Em sede recursal, o contribuinte reitera que apenas importou os dados do programa do ano anterior e, por erro, copiou-os, declarando Clébia Teixeira da Silva como sua dependente, o que não pode admitir, já que está separado dela desde 2003.

Conforme anteriormente afirmado na apreciação feita pela DRJ, é opção do contribuinte apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física em conjunto ou separadamente.

Constata-se, do conteúdo do “Termo de Assentada” às fls. 12, que a separação do casal foi homologada em 21.12.2004, no curso do ano-calendário sob exame. Neste caso, não há qualquer impedimento legal a que o contribuinte inclua seu (ex) cônjuge como dependente (desde que, como visto, declare todos os seus rendimentos, que são somados aos do declarante).

Uma vez feita a opção pela declaração em conjunto, ela é definitiva para o ano-calendário. E, conforme visto anteriormente, optando o contribuinte pela declaração em conjunto com o cônjuge, os rendimentos deste devem ser somados ao do declarante. A falta da declaração de rendimentos tributáveis do dependente configura omissão de rendimentos.

Não existe, nos autos, comprovação que Clébia Teixeira da Silva tenha entregue Declaração Anual de Ajuste própria, nem qualquer outra prova que sustente a alegação do contribuinte de que houve equívoco no preenchimento da sua Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário 2004. De acordo com declaração do próprio recorrente, na sua impugnação (fls. 1), sua (ex) esposa não apresentou declaração em separado.

No tocante à remissão suscitada, salientamos que o artigo 172, II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), assim prescreve, **verbis**:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

[...]

Todavia, depreende-se, do texto do CTN, que a remissão de créditos tributários em virtude da situação econômica do sujeito passivo só pode ser concedida pela autoridade administrativa se previamente autorizada por lei. E não existe, no ordenamento jurídico pátrio, lei que autorize a autoridade administrativa a conceder remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora